

ção gráfica ou fonética com símbolos ou emblemas nacionais ou com imagens ou símbolos religiosos.

Sabe-se pela leitura dos debates constituintes (*Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 42) que foi este preceito legal que inspirou a norma constitucional respeitante à *denominação e emblemas* dos partidos políticos, hoje constante do n.º 3 do artigo 51.º da CRP.

Embora esta última norma só tenha replicado a segunda parte do n.º 6 do artigo 5.º da lei de 1974, resulta claro das discussões tidas na Assembleia que se terá com ela pretendido submeter os sinais identificadores dos partidos a exigências formais que se mostrassem *em geral* aptas para, “protegendo a boa-fé da população portuguesa” (DAC, cit., p. 1181), melhor garantir a liberdade de voto.

Sendo esta, portanto, a origem da exigência decorrente do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, a verdade é que o alcance que ela hoje deverá ter só pode ser determinado se se tiver em conta o contexto actual em que a mesma se insere. E esse contexto é marcado, quer pelo sistema constitucional no seu conjunto, no qual detém uma função estruturante o princípio da autodeterminação associativa dos partidos políticos (artigos 51.º, n.º 1; 2.º e 10.º, n.º 2 da CRP), quer pela aplicação prática, durante quase quatro décadas, desse mesmo sistema, com a inevitável mudança que se terá entretanto operado na percepção pública dos sinais identificadores dos partidos políticos.

Neste contexto, não são de acolher as dúvidas colocadas quanto à aceitabilidade da nova denominação e da nova sigla que, em harmonia com o prescrito pelas normas pertinentes dos seus estatutos, o partido político “Movimento Mérito e Sociedade” pretende adoptar.

Quanto à nova denominação, foi suscitado o problema da eventual confundibilidade entre “Partido Liberal Democrata” e “Partido Social Democrata”. Contudo, não é de admitir que, após décadas de familiarização dos eleitores portugueses com a segunda denominação, a expressão “liberal democrata”, a ser adoptada, implique sério risco de se apresentar como expressão enganosamente semelhante à já conhecida. É, pelo contrário, razoável pensar que, décadas volvidas, os eleitores portugueses detêm uma percepção suficiente da distinção de significados que separa os termos *liberal* e *social*.

Do mesmo modo, parece razoável contar com a suficiência dessa percepção no que diz respeito à distinção entre as siglas PLD (que o requerente pretende adoptar) e as siglas já existentes PSD e PND, assim se explicando aliás que o Tribunal, no Acórdão n.º 298/2003, que ordenou a inscrição no registo do Partido da Nova Democracia, não tenha posto quaisquer objecções quanto à aceitabilidade da sigla que o identificaria (PND), pela sua possível confusão com outra, já existente (PSD). É este mesmo juízo, que então levou a que se não pusesse em causa a aceitabilidade da sigla, que agora se reitera.

7 — Colocaram-se ainda dúvidas sobre a aceitabilidade do novo símbolo que o requerente pretende adoptar, com o fundamento segundo o qual “se poderá facilmente confundir [tal símbolo] com o [símbolo] da religião católica, da pomba, expressão do Espírito Santo, elemento da Santíssima Trindade.”

A proibição de que os partidos usem *emblemas* que sejam confundíveis com símbolos religiosos tem, como já vimos, assento constitucional. Os trabalhos da Constituinte, atrás referidos, esclarecem quanto ao sentido e razão de ser dessa proibição. Pretendeu-se com ela, antes do mais, *pôr um limite à face externa dos partidos que garantisse a liberdade religiosa*, porque se sabia bem “que [o]s nomes, siglas ou designações cunhados religiosamente, com um sentido especificamente religioso, não podem ser usados em política, porque serão naturalmente abusados, se assim acontecer” (*idem*, p. 1184). Tudo isto, porém, sem deixar de se ter em conta que, como ficou expresso no n.º 3 do artigo 51.º da CRP, esses *limites à face externa* dos partidos não deveriam prejudicar “a filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa.”

Significa tudo isto que devem ser circunscritas as situações em que se considera que o “emblema” escolhido pelo partido não pode ser aceite, por violar a proibição constitucional e legal de confundibilidade ou relação gráfica com um signo ou “emblema” religioso. Para que tal suceda, parece necessário que haja uma inequívoca identidade de sentido entre o símbolo do partido e o símbolo religioso, de tal modo que não possa deixar de concluir-se que o conhecimento do primeiro levará necessária ou muito provavelmente ao conhecimento do segundo, de acordo com os parâmetros normais da percepção comum das coisas. É razoável pensar-se que não ocorrerá, como dado necessário, essa conexão de sentido (entre símbolo partidário e símbolo religioso) sempre que a realidade sinalizada pelo segundo o puder ser, também, por outras vias, que não apenas a que foi adoptada pelo “emblema” partidário; ou, inversamente, sempre que ao “emblema” partidário puder ser atribuído, na significação comum, outro ou outros sentidos, para além daquele que é próprio do símbolo religioso.

A realidade que se invoca como sendo confundível com o “emblema” que o “Movimento Mérito e Sociedade” pretende agora adoptar (o “Espírito Santo, como elemento da Santíssima Trindade”) tem sido simbolizada por diversas formas. Enquanto força sobrenatural, de na-

tureza carismática, que se faz sentir no mundo físico ou psíquico, ou enquanto virtude divina que é recebida pelo homem sob a forma de sopro vital ou purificador, o “espírito” tem tido, na tradição religiosa, múltiplas representações. Simbolizam-no também, por exemplo, o fogo, o vento (o “halo” vital), a água ou o óleo purificadores (*Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira de Cultura*, 7, 1250). Por outro lado, a *pomba*, enquanto símbolo, é ela também plurissignificativa, adquirindo sentidos vários na cultura secular: pense-se no seu uso frequente enquanto sinal da paz, ou enquanto elemento recorrente de certa linguagem pictórica (as “pombas” de Magritte).

Tanto basta para que se não dê como provado que existe entre o símbolo escolhido pelo partido requerente e o símbolo da tradição religiosa uma conexão de sentido tal que justifique, nos termos constitucionais e legais, a não aceitação do primeiro.

8 — Finalmente, invocam-se dúvidas quanto à “aceitabilidade do novo projecto de novos Estatutos, por se não encontrarem em inteira consonância com o disposto na Lei Orgânica n.º 2/2003 (Lei dos Partidos Políticos), designadamente em matéria de eleição dos membros dos órgãos sociais e do direito de recurso dos militantes, em caso de aplicação de sanções disciplinares, pela Comissão de Jurisdição, que agirá em primeira e única instância”.

Sucedem, porém, que, quanto a estes dois pontos de dúvidas, não são significativas as alterações introduzidas às normas estatutárias, face à redacção existente aquando da emissão do acórdão n.º 290/2008, de 29 de Maio, que ordenou a inscrição, no registo próprio do Tribunal, do partido com a denominação “Movimento Mérito e Sociedade”.

Por outro lado, não requer o Exmo. Representante do Ministério Público a declaração de ilegalidade de nenhuma dessas normas, pelo que o Tribunal não tem, neste contexto, que se pronunciar sobre a questão.

III — Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide ordenar a anotação das alterações referentes à denominação, sigla e símbolo do partido, cuja publicação, em anexo, se determina.

12 de Janeiro de 2011. — *Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.*

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2011, de 12 de Janeiro)

Denominação: Partido Liberal Democrata

Sigla: PLD

Símbolo:



Descrição: Representação gráfica de um balão de comunicação, uma pomba estilizada com oito traços ondulantes e a expressão

Partido Liberal Democrata, sendo o fundo do balão em azul-escuro, a pomba em amarelo, as letras em branco e outra tonalidade em azul.

204294948

Acórdão n.º 27/2011

Processo n.º 1013/09 (48/PP)

Acordam, na 1.ª Secção, do Tribunal Constitucional:

1 — António Rui Domingues Ferreira dos Santos, devidamente identificado nos autos, na qualidade de primeiro signatário de um requerimento subscrito por 9259 cidadãos eleitores e instruído com projecto de estatutos do partido, declaração de princípios e denominação, sigla e símbolo, pede a inscrição no registo próprio do Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 14.º e 15.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio (Lei dos Partidos Políticos), de um partido político denominado «Partido Pelos Animais».

2 — A Secretaria informou (cota de fls. 41) ter-se procedido a exame de toda a documentação apresentada, tendo-se verificado que, os subs-

critores do requerimento, 9259 cidadãos eleitores, deram cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

3 — Veio, posteriormente, o requerente “respeitosamente requerer, na qualidade de primeiro signatário, a junção ao processo 1013/09 da decisão tomada em reunião da Comissão Coordenadora do Partido Pelos Animais, acerca do aditamento das palavras «e pela Natureza» ao nome do partido, passando a designar-se «Partido pelos Animais e pela Natureza», usando a sigla PAN.”

4 — O Ministério Público pronunciou-se no sentido de que:

“[...] Em face de todo o exposto ao longo do presente Parecer, julga-se que estão reunidos todos os requisitos constitucionais e legais para que este Tribunal Constitucional proceda à inscrição do novo ‘Partido pelos Animais e pela Natureza’, no seu registo próprio.”

5 — De acordo com o disposto no artigo 9.º, alíneas *ab*), e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei de Organização, Competência e Processo do Tribunal Constitucional — LTC) compete ao Tribunal Constitucional “aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal” e “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos [...]”, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos [...]”.

Resulta do exame da documentação apresentada que o pedido de inscrição no registo próprio do Tribunal Constitucional vem formulado por um número de cidadãos eleitores superior ao mínimo estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º (7500 eleitores), verificando-se que relativamente aos 9259 cidadãos é satisfeita a exigência constante da parte final do n.º 2 do artigo 15.º da “Lei dos Partidos Políticos”: a indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e número de cartão de eleitor dos requerentes da inscrição.

6 — Da análise da sua designação, do “projecto de estatutos” (fls. 3 e segs.) e da declaração de princípios (fls. 29 e seguintes), não resulta que o partido tenha índole ou âmbito regional, não se verificando assim a situação proibida pelo artigo 51.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e pelo artigo 9.º da “Lei dos Partidos Políticos”.

O exame dos mesmos elementos não indicia que o partido não respeite o disposto no artigo 5.º (princípio democrático) ou se enquadre na situação prevista no artigo 8.º da “Lei dos Partidos Políticos” (proibição de “partidos políticos armados, de tipo militar, militarizados ou paramilitares, partidos racistas ou que perfilhem ideologia fascista”).

Por outro lado, no partido existem os órgãos de âmbito nacional exigidos pelo artigo 24.º da mesma lei.

7 — Dispõe o n.º 3 do artigo 51.º da Constituição da República Portuguesa que:

“3 — Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos”.

E, por seu lado, o artigo 12.º da “Lei dos Partidos Políticos” estabelece que:

“1 — Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.

2 — A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.

3 — O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

4 — Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram”.

Confrontando a denominação e a sigla, bem como o desenho e cores do símbolo que os requerentes do “Partido pelos Animais e pela Natureza” pretendem fazer registar, com os sinais distintivos correspondentes dos partidos já inscritos, conclui-se que esses elementos não são idênticos ou semelhantes aos de qualquer dos partidos já registados e, por isso, não são susceptíveis de com eles se confundir.

Por outro lado, a denominação não se baseia no nome de uma pessoa, nem é relacionável com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional, e o símbolo não se confunde nem tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.

8 — Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional considera verificada a legalidade da constituição e decide deferir o pedido de inscrição, no registo próprio existente no Tribunal, do partido político com a denominação “Partido pelos Animais e pela Natureza”, a sigla “PAN” e o símbolo que consta de fls. 70 e se publica em anexo.

13 de Janeiro de 2011. — José Borges Soeiro — Gil Galvão — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 27/2011, de 13 de Janeiro de 2011)

Denominação: Partido pelos Animais e pela Natureza

Sigla: PAN

Símbolo:



Descrição: Impressões de uma pata de animal e de uma mão humana no seu interior, tendo no canto inferior direito as letras “PAN” e verticalmente, também à direita, as palavras “Partido pelos Animais e pela Natureza”.

204294989

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 2650/2011

Objecto: Aplicação no Tribunal de Contas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa

Como é do conhecimento geral, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrou em vigor na ordem jurídica interna em 13 de Maio de 2009, estando previsto um prazo transitório relativamente a determinadas entidades para aplicação da nova grafia.

Recentemente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, o Governo determinou que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo aplicam a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, abrangendo também a publicação no *Diário da República*.

A citada Resolução adopta ainda o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor Lince como ferramenta de conversão ortográfica do texto para a nova grafia, disponíveis e acessíveis de forma gratuita em www.portaldalinguaportuguesa.org.

Não se aplicando ao Tribunal esta Resolução, importa também dispor sobre a matéria quanto a este órgão de soberania, a fim de que haja coerência no nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — A grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa deve ser aplicada no Tribunal de Contas a partir de 1 de Janeiro de 2012, adoptando-se o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor ortográfico adequado.

2 — No Programa de Formação do corrente ano, deverão ser incluídas acções de informação adequadas de forma a garantir a boa aplicação do Acordo Ortográfico.

31 de Janeiro de 2011. — O Presidente, *Guilherme d’Oliveira Martins*.

204292096